



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.904600/2011-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.186 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente DA VINCI BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento (art. 170 do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Correa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-106.821, da 6ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (fl.9) que não homologou as compensações declaradas em PER/DCOMP posto que inexistente o saldo negativo utilizado.

Em resumo:

Consta, às fls. 163, termo de intimação prévio ao despacho decisório, alertando quanto à inexistência do saldo negativo empregado no Per/DComp e orientando pela retificação ou do Per/DComp ou da DIPJ.

Às fls. 165 e ss, há DIPJ retificadora, onde a interessada apurou IRPJ a pagar de R\$105.410,64 (fls. 177).

Em sua Manifestação de Inconformidade – MI, a recorrente alegou:

que efetuou o recolhimento de estimativas e apurou saldo negativo ao fim do período;

que entendia que recolhimentos de estimativas não estavam aptos a serem utilizados como crédito em compensação;

que, após cientificada da intimação que lhe alertou para a ausência de saldo negativo na DIPJ, retificou essa declaração, apresentando IRPJ a pagar de R\$105.410,64. Como havia recolhido R\$213.385,81 do mesmo tributo, entendeu possui crédito de pagamento a maior;

que, também possui, ainda, os seguintes créditos: (i) no ano de 2007, o montante de R\$17.729,64, fruto de recolhimento de IRPJ a maior, e (ii) em anos anteriores, o valor de R\$16.947,74, advindo de retenções na fonte referentes a aplicações financeiras;

que, considerando os valores acima, e, ainda, supostos pagamentos a maior de CSLL em 2008, "o montante total que poderia ser utilizado para compensação era de R\$ 193.477,69 (...), sendo que nas declarações de compensações foi utilizado apenas o saldo de R\$ 171.996,94";

que, "por um equívoco no preenchimento da Dcomp, foi informado que a totalidade do crédito se tratava de 'Saldo Negativo de IRPJ', quando, em verdade, era de recolhimento a maior de IRPJ e CSLL, constituindo a situação como simples erro formal";

que os artigos 147, § 2º, e 149, IV, do CTN conferem às autoridades administrativas o dever de retificar de ofício a declaração do contribuinte efetuada com erro de fato;

que o processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade real, tomado como sinônimo da verdade material;

que "estando o despacho decisório desconforme com a realidade fática e sendo tal dissonância comprovada pela impugnante, a autoridade administrativa tem o dever de revisar o lançamento, para adequá-lo à verdade dos fatos, seja qual for o motivo que ensejou a desconformidade, se por culpa da própria Administração Tributária, se por culpa do contribuinte";

que "em decorrência do princípio da legalidade, o procedimento fiscal tem por finalidade garantir a apuração da ocorrência do crédito e a justa possibilidade de compensação, devendo o auditor e o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado";

Em 18/02/2013, a interessada protocolou a petição de fls. 544 e ss, em que reprisa a versão dos fatos que apresentou na manifestação de inconformidade e passa a afirmar que tem "a título de IRPJ, pagamentos realizados indevidamente e a maior no total de R\$ 142.662,55". Na mesma peça, corrigiu o que qualificou como erros de digitação na manifestação de inconformidade e promoveu a juntada de mais uma DIPJ retificadora (fls. 552 e ss), transmitida em 15/02/2013 e com a apuração de IRPJ a pagar de R\$ 70.733,26.

A DRJ argumentou, em apertadíssima síntese, que a recorrente pleiteia a retificação da DCOMP, objeto do processo, mas, que isto só é possível nos casos de inexatidão material e enquanto pendente de decisão administrativa (IN RFB 600/05, art. 56 a 61).

No caso, como já havia a decisão administrativa, não mais se tratava de inexatidão material e sim de questão de direito e que a MI não é o instrumento hábil para tal, cita a doutrina quanto ao princípio da verdade material e segurança jurídica e, também, jurisprudência judicial.

Por fim, indeferiu a MI.

Cientificada em 11/09/2020 (fl. 644), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 28/09/2020 (fl.646).

Em seu RV, a recorrente alega que o erro cometido constitui inexatidão material e que a DCOMP pode ser retificada à luz do art. 58, da IN SRF 600/2005, em vigor à época.

Cita jurisprudência deste CARF e o PN COSIT 08/2014. Cita o Acórdão 1801-001.295, a seguir:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

ERRO FORMAL NO PREENCHIMENTO DA PERDCOMP. RETIFICAÇÃO ADMISSIBILIDADE.

Reconhecido mero erro de fato no preenchimento da declaração deve a verdade material prevalecer sobre a forma.

Reconhecimento do Direito Creditório. Análise Interrompida. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Assim, entende que no caso submetido a julgamento tem-se o seguinte:

- 1) A Recorrente comprovou a inexatidão material e/ou erro de fato por ela incorrido;
- 2) A Recorrente comprovou que existem créditos em favor da empresa;
- 3) A Recorrente comprovou a efetiva origem do crédito a ser compensado;
- 4) A Recorrente comprovou que os valores recolhidos a maior são suficientes para a compensação pretendida.

Afirma que todos os pressupostos acima estão presentes no presente PAF e que:

Veja-se que, em sua negativa, a autoridade administrativa, em nenhum momento, examinou a liquidez ou a certeza do crédito a ser compensado, isto é, se existem valores recolhidos a maior pelo contribuinte, ficando apenas a afirmar o erro quanto à origem do crédito. Não obstante, os créditos existem e sua compensação deve ser autorizada, tal como devidamente assegurado pelo art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Dessa maneira, uma vez comprovado o direito de crédito, bem como a inexatidão material e/ou erro de fato que admitem a retificação, não existe impedimento para a não homologação do pedido de compensação, sendo de rigor a reforma do acórdão recorrido neste sentido.

REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se o conhecimento e o provimento do presente Recurso Voluntário, com vistas à reforma integral do acórdão recorrido, para o fim de reverter o despacho decisório que não homologou o pedido de compensação que é objeto do presente processo administrativo ou, não sendo este o entendimento, a efetiva verificação da existência de valores recolhidos a maior pela parte que possam ser compensados administrativamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Inicialmente, observa-se que a recorrente cometeu um erro no preenchimento da DCOMP, o que foi reconhecido pela DRJ, entretanto, afirmando tratar-se de uma questão de direito e não em inexatidão material.

A jurisprudência predominante deste CARF no sentido de que, embora a obrigação acessória também se configure em confissão de dívida, entende-se que um erro de fato, cometido no preenchimento da obrigação, não deva gerar um impasse insuperável, posto que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original (conforme a própria DRJ reconhece no acórdão) e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabilizaria a busca da verdade material, pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Nesta linha, temos várias decisões deste colegiado neste sentido. Mais recentemente, foi aprovada a Súmula CARF 168:

Súmula CARF n.º 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Entretanto, releva ressaltar que a compensação é admitida em relação a créditos líquidos e certos, nos termos do art. 170 do Código tributário Nacional – CTN.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No entanto, a recorrente nada acrescentou em relação ao que trouxe em sede de MI, afirmando apenas ter comprovado o seu direito sem nenhuma prova adicional juntada aos autos.

Como afirmado pela DRJ, a recorrente tenta ver modificada a natureza do seu crédito e, confusamente, afirma:

Ocorre que a inclusão da informação envolvendo o salvo negativo de IRPJ revelou-se um equívoco, uma vez que deveria ter constado, em verdade, recolhimento a maior do imposto. Sobre o imposto a pagar, de fato, a DIPJ apurou o montante de R\$ 105.410,64 a pagar, contudo, como houve o recolhimento do valor de R\$ 213.385,81

referente ao mesmo tributo, existe uma diferença a título de crédito (R\$ 146.849,83), a qual deve ser somada a outros valores recolhidos a maior pelo contribuinte, notadamente: R\$ 17.729,64 (IRPJ) e R\$ 11.950,48 (CSLL) recolhidos durante o ano-calendário de 2007 e R\$ 16.947,74 atinentes a saldo de retenções de receitas e aplicações financeiras de anos anteriores, totalizando a importância de R\$ 193.477,69. Neste ponto, tem-se que o valor utilizado a título de crédito no pedido de compensação foi inferior a tal montante (R\$ 171.996,94). Toda essa situação restou devidamente comprovada pelos documentos que foram acostados no presente processo administrativo.

No entanto, verifica-se que a recorrente incluiu, num mesmo montante de crédito, valores de períodos de apuração diversos (2007 e 2008), além de valores que não se referem ao crédito, propriamente dito, como por exemplo “saldo de retenções de receitas e aplicações financeiras de anos anteriores”. Não elucida como chegou ao recolhimento do valor de R\$213.385,81. no ano de 2008. Assim, conclui-se que a recorrente não conseguiu demonstrar/explicar o crédito que está defendendo/compensando.

Consequentemente, entendo que a recorrente não logrou êxito em fazer a prova do seu direito, razão pela qual nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva